

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2013

(Apenso: PL nº 6.863, de 2013)

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos trabalhadores e trabalhadoras que exercem atividades exaustivas na propaganda ou divulgação nas vias públicas.

Autora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.465, de 2013, estabelece que *trabalhadores e trabalhadoras, empregados ou autônomos, que exercem atividades de propaganda ou divulgação, realizadas em logradouros públicos, de modo contínuo e presencial, seja portando instrumentos de propaganda, símbolos ou mensagens publicitárias, seja distribuindo impressos ou manufaturas para divulgação ou venda, seja anunciando verbalmente, terão sua jornada de trabalho máxima fixada em 6 (seis) horas diárias, em até 6 (seis) dias por semana, dividindo-se esta jornada em dois períodos iguais, com intervalo de descanso de 30 (trinta) minutos entre os períodos, contando-se o tempo de descanso como tempo efetivo de trabalho.*

Ainda de acordo com a proposição, *as empresas contratantes, ou, no caso de trabalhadores autônomos, os beneficiados pela propaganda, deverão obrigatoriamente fornecer equipamentos e produtos de proteção à exposição ao sol, à chuva, aos ruídos, a serem definidos por norma do Ministério do Trabalho.*

Nos termos do art. 3º do projeto, essas normas aplicam-se também *aos trabalhadores e trabalhadoras que exercem atividade de propaganda eleitoral ou partidária em vias públicas de modo contínuo e presencial.*

Foi apensado o Projeto de Lei nº 6.863, de 2013, da autoria do Deputado Roberto Britto, que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para obrigar o empregador *a identificar com jalecos e crachás os respectivos empregados responsáveis pela distribuição de folhetos, jornais e propagandas em geral em vias públicas.*

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a quem cabe a análise do mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciará sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme consta do Termo de Recebimento de Emendas datado de 12 de junho de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É cada vez mais comum nas ruas de nossas cidades a presença de pessoas incumbidas de fazer a propaganda e a divulgação de produtos e serviços. Trata-se de um trabalho exaustivo, exercido geralmente por trabalhadores com pouca ou nenhuma qualificação, que permanecem horas a fio sob o sol ou sujeitos à chuva, muitas vezes sem poder sair do lugar até para ir ao banheiro.

Em outras palavras, o aumento significativo deste tipo de serviço tem dado margem a trabalho em condições precárias, prestado por uma mão de obra barata e sem nenhum reconhecimento.

Isso, de nenhuma forma, pode ser admitido pela sociedade brasileira. Basta lembrar, nesse sentido, que a Constituição Federal,

no art. 7º, inciso XXXII, proíbe a *distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos*.

Essa igualdade, diga-se, está inserida no nosso ordenamento jurídico há muito mais tempo, visto que a redação original da Consolidação das Leis do Trabalho, que recentemente completou 70 anos, já estabelecia, no parágrafo único do art. 3º, que *não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre trabalho intelectual, técnico e manual*.

Estamos, assim, em débito com os trabalhadores abrangidos pelas proposições sob análise, pois eles são merecedores do mesmo tratamento dispensado aos demais trabalhadores brasileiros.

Por isso, consideramos de indubitável mérito os projetos, que buscam resgatar esses trabalhadores, dando-lhes alguma proteção mediante o estabelecimento de condições mínimas de trabalho.

Assim, ambas as proposições merecem ser aprovadas, o que nos impõe a necessidade de apresentar um Substitutivo, que adota as denominações panfleteiro e plaqueiro, dadas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e promove, ademais, ajustes de técnica legislativa que aperfeiçoam as propostas.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo, dos Projetos de Lei nº 5.465 e nº 6.863, ambos de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.465 E Nº 6.863, AMBOS DE 2013

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições de trabalho de panfleteiros, plaqueiros e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

“Seção XIII-A

Dos panfleteiros, plaqueiros e similares

Art. 350-A. São panfleteiros, plaqueiros e similares os trabalhadores que exercem atividades de propaganda ou divulgação de serviços ou produtos em logradouros públicos, de modo contínuo e presencial.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Seção aos trabalhadores que exerçam atividade de propaganda eleitoral ou partidária nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.

Art. 350-B. A jornada de trabalho dos trabalhadores de que trata esta Seção é de até 6 (seis) horas diárias e até 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 350-C. Decorridas 2 (duas) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos, é obrigatória a concessão de um intervalo de 30 (trinta) minutos para repouso e alimentação, computados na duração do trabalho.

Art. 350-D. É obrigação do empregador e das empresas beneficiárias do serviço de propaganda ou divulgação fornecer aos trabalhadores equipamentos e produtos de proteção contra a exposição ao sol, à chuva e a ruídos, nos termos do regulamento.

Art. 350-E. O trabalhador de que trata esta Seção deverá portar, de modo visível, identificação fornecida pelo empregador ou pelas empresas beneficiárias do serviço de propaganda ou divulgação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora